ACO-UTR-840/2024

Processo	-	TC/015088/2022
Representante	-	[redacted]
Representada	-	São Paulo Obras – SPObras
Objeto	-	Representação interposta em face do edital da Concorrência 44/2022-SPObras, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para a construção de CEI José Manuel Camisa Nova – CDHU

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SPOBRAS. Construção de CEI José Manuel Camisa Nova. 1. Edital retificado. Perda parcial do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE em relação à impugnação dos quantitativos. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que contém os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em julgar improcedente no que tange à impugnação dos quantitativos estabelecidos no subitem 12.4.2.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em declará-la prejudicada pela perda superveniente do objeto, no tocante ao subitem 12.4.3 e à alínea "a.1" do subitem 12.4.2 (qualitativos excessivos), em razão da retificação promovida na peça editalícia.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à autora da representação e à SPObras, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 01/07/2024 11:40:58 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 01/07/2024 12:09:19 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 68

TC nº 15.088/2022 - Representação
Objeto: Representação formulada por [redacted], em face do Edital da Concorrência nº 044/2022-SPObras, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para a construção da Nova Unidade Educacional – CEI José Manuel Camisa Nova – CDHU.
Interessados: São Paulo Obras
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o presente de **Representação** proposta [por [redacted] em face do Edital da Concorrência nº 044/2022-SPObras, lançado pela São Paulo Obras – SPObras, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para a construção da Nova Unidade Educacional – CEI José Manuel Camisa Nova – CDHU (peças 1/4), com data de abertura da sessão pública designada para o dia 22/09/2022.

Os pontos impugnados referem-se a exigências excessivas contidas nos seguintes subitens do instrumento convocatório:

12.4.5 - qualificação técnico-profissional – engenheiros mecânico e elétrico com experiência mínima de 15 anos e documentação correspondente;

12.4.2 – qualificação técnico-operacional no tocante aos quantitativos e qualitativos estabelecidos.

A Origem foi oficiada para tomar ciência da Representação e sobre ela manifestar-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com a recomendação de adiamento da data de abertura do certame, prevista para 22/09/2022, e alerta sobre a responsabilidade administrativa do agente público no exercício de sua função de acordo com a legislação mencionada no despacho de peça 8.

Em resposta, a São Paulo Obras encaminhou a documentação contida nas peças 13 e 15/16, com a recente publicação de errata e nova designação de data de abertura para o dia 27/09/2022.

A **Subsecretaria de Controle Externo** (peça 19 - 23/09/2022) ao manifestar-se sobre a Representação e as informações enviadas pela SPObras, constatou haver as seguintes inconformidades nas exigências contidas nos subitens impugnados do Edital:

12.4.5 - qualificação técnico-profissional

> *"Assim, as exigências de qualificação técnico-profissional para profissionais sêniores com formação em engenharia mecânica e engenharia elétrica previstos nas alíneas "a" e "b" do subitem 12.4.5 do Edital não foram devidamente justificadas de modo que reste demonstrado que esses serviços*

possuem relevância técnica, tampouco financeira, em desacordo com o inciso II do artigo 58 da Lei Federal nº 13.303/2016, de modo que restringe indevidamente o caráter competitivo do certame."

12.4.2 – qualificação técnico-operacional

*"Não cabe razão ao alegado pela Representante quanto à ilegalidade da exigência de **atestados qualitativos**, bem como da necessidade de quantitativos em todos os itens exigidos, uma vez que limitar o 'savoir faire' na execução de serviços similares ou equivalentes é adequada e amplamente aceita."*

(...)

Entretanto, cabe consignar que os itens relacionados na alínea a.1) de forma qualitativa, álem da área construída, são comuns à obras de edificações. Todavia, questiona-se o que incrementaria a solicitação de comprovação da experiência anterior em todos os itens elencados, uma vez que ao se comprovar a execução bem-sucedida da construção da obra globalmente já "embutiria" o saber fazer na execução desses outros "subserviços". Por se tratar de solicitação desnecessária, esta poderia até, por eventual vicío formal na apresentação das propostas, afastar da concorrência licitantes aptos à execução do objeto."

E ao final do Relatório Conclusivo (peça 19), concluiu:

"Quanto à qualificação técnico-profissional, considera-se procedente a Representação, no que tange à restrição indevida na qualificação dos profissionais exigida, previstas nas alíneas "a" e "b" do subitem 12.4.5. do Edital.

Quanto a qualificação técnico-operacional, considera-se parcialmente procedente a Representação, no que tange ao excesso de exigências qualitativas previstas na alínea "a1" do subitem 12.4.2. do Edital."

Ciente do relatório técnico e instada a manifestar-se a respeito acrescida da recomendação de adiar-se a abertura do certame "até que sejam corrigidas e/ou justificados os apontamentos da Auditoria deste Tribunal" (peça 20), a SPObras, em 27/09/2022 publicou alterações de itens do Edital e designou para 07/10/2022 a entrega dos envelopes e respectiva sessão de abertura.

A Origem enviou a este Tribunal de Contas as peças 28/29 contendo as informações sobre as providências por ela adotadas com a finalidade de adequar as exigências de qualificação técnica e proceder ao adiamento do certame, conforme orientações desta Corte.

Com base no informado pela SPObras e nos respectivos documentos, a **Auditoria** (peça 35 – 04/10/2022) verificou que as alterações realizadas no Edital excluíram as irregularidades inicialmente constatadas e assim conclui:

"De todo o exposto, consideram-se saneados todos os apontamentos constantes Relatório Conclusivo de Análise de Representação de peça 19.

Cumpre registrar, por oportuno, que a entrega e abertura dos envelopes foi prorrogada para o dia 07.10.2022 às 11h30, vide peça 34."

O despacho de peça 36 (10/10/2022) determinou expedição de ofício à Origem para ciência das conclusões alcançadas pela Equipe Auditora quanto ao saneamento das irregularidades no Edital, apuradas na presente Representação.

Ao opinar, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo** (Peças 46/47 – 07/12/2022) verificou, em juízo de admissibilidade, que a inicial preenche os requisitos para fins de conhecimento, estabelecidos nos arts. 54 e 55 do RITCMSP.

No tocante ao mérito, confrontando os pontos impugnados pela Representante com a documentação carreada aos autos pela Origem e com as conclusões exaradas pelo Órgão Auditor desta Corte de Contas, entendeu não mais subsistirem "questões jurídicas a serem debatidas e/ou acrescidas no presente caso."

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (Peça 50 – 09/01/2023) reportando-se aos pareceres técnicos de peças 35, 46/47, requereu seja a presente Representação julgada prejudicada, em face da perda do seu objeto processual, devido ao "ulterior desaparecimento das razões do reclamo inaugural" ou a sua total improcedência.

A **Secretaria Geral** (Peças 52 – 15/05/2023) com base nos elementos dos autos, especialmente e considerando que a "*republicação do Edital pela Origem saneou todas as irregularidades inicialmente apontadas, opino pelo não conhecimento da Representação, em razão da perda superveniente do seu objeto*."

É o Relatório.

VOTO

A Representação ora apreciada, proposta em face do Edital da Concorrência nº 044/2022-SPObras, lançado pela São Paulo Obras – SPObras, contém os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Tribunal, motivo pelo qual merece ser conhecida.

No tocante ao mérito, a Representante alegou que o citado Edital apresentava exigências excessivas nos seguintes subitens:

1 - 12.4.3, quanto à qualificação técnico-profissional, devido à necessidade de engenheiros mecânico e elétrico, com experiência mínima de 15 anos;

2 - 12.4.2 alíneas a.1 e a.2e à qualificação técnico-operacional em relação aos quantitativos estabelecidos e atestados qualitativos.

A Subsecretaria de Controle Externo identificou excessos no subitem 12.4.3, conforme apontado na inicial e na alínea "a.1" do subitem 12.4.2, sob ao aspecto qualitativo e mas não sobre o quantitativo, também questionado pela Representante.

A Origem reconheceu haver no instrumento convocatório os vícios apurados pela Auditoria, corrigiu-os e designou nova data para o recebimento dos envelopes e a respectiva sessão de abertura.

Desse modo, a Equipe Auditora concluiu que a retificação do Edital, publicada em 27/09/2022, saneou "*todos os apontamentos constantes Relatório Conclusivo de Análise de Representação",* possibilitando à Origem dar regular prosseguimento ao certame.

Com efeito, verifica-se no Diário Oficial de 12/11/2022 (p. 169) a publicação do despacho de adjudicação e homologação do qual consta que o objeto da licitação em comento foi adjudicado à empresa Construmedici Engenharia e Comércio Ltda, pelo valor global de R$ 9.325.635,58 (nove milhões trezentos e vinte e cinco mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), sendo em 23/11/2022 formalizado o Contrato nº 092/SPOBRAS/2022 (DOC 30/11/2022 – p. 159).

Especificamente quanto à Representação em pauta, é induvidoso que restou prejudicado o exame do mérito em relação ao subitem 12.4.3 e à na alínea a.1 do subitem 12.4.2, ante à superveniente providência da Origem de retificar o Edital de modo a sanear os vícios apontados.

Registre-se que o citado subitem 12.4.2 do Edital foi impugnado pela Representante sob o aspecto quantitativo e quanto à ilegalidade de exigência de atestados qualitativos, questionamentos esses consideradas improcedentes pela Especializada, mas pertinente quanto às exigências qualitativas excessivas.

Ante o exposto, **CONHEÇO da Representação** proposta em face do Edital da Concorrência nº 044/SPObras/2022, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e, no **mérito**, JULGO-A improcedente em relação à impugnação dos quantitativos estabelecidos no subitem 12.4.2 e DECLARO-A PREJUDICADA, pela perda superveniente de objeto, no tocante ao subitem 12.4.3 e à alínea "a.1" do subitem 12.4.2 (qualitativos excessivos), em razão da retificação promovida na peça editalícia.

Determino o encaminhamento de cópia do relatório, voto e do Acórdão a ser prolatado pelo Pleno, à São Paulo Obras - SPObras e à Autora da Representação, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 01/04/2024 11:02:30 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo